

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 10.660, DE 2018

Altera o art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro" para exigir certidão negativa de crimes de trânsito ou da prática de infração administrativa de natureza grave para os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do Deputado Delegado Waldir, tem por objetivo exigir certidão negativa de crimes de trânsito ou da prática de infração administrativa de natureza grave para os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), quais sejam, “veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado”, e ainda os “especialmente destinados à condução coletiva de escolares”.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas à proposta, ambas do Deputado Rogério Peninha Mendonça, doravante elencadas:

Emenda nº 1: altera a redação do art. 2º para manter o *caput* do art. 329 do CTB em vigor e acrescentar parágrafo único com a seguinte redação:

“As certidões do registro de feitos ajuizados, previstas no caput deste artigo, serão expedidas pelo Distribuidor Judicial ou pelo Registro de Distribuição, observada a legislação dos Estados e a do Distrito Federal, sendo defeso sua dispensa remuneratória quando solicitadas para fins empresariais ou pessoais com cunho lucrativo”.

Emenda nº 2: altera o art. 2º, referente ao art. 329 do CTB, para diminuir de 5 (cinco) para 2 (dois) anos o prazo para apresentação das certidões exigidas pela proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta analisada tem por objetivo incluir a exigência de certidão negativa de **crimes de trânsito** e da **prática de infração administrativa de natureza grave** para os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136 do CTB, quais sejam, *“veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado”*, e ainda os *“especialmente destinados à condução coletiva de escolares”*.

Conforme apresentado na justificação da proposição, a medida visa à inclusão de novas exigências para condução de veículos que exigem grande responsabilidade. O Autor defende que *“a atual redação desconsidera requisitos específicos fundamentais para dar segurança à população que utiliza tais serviços”*. As certidões em questão guardam estreita vinculação às condutas que devem ser respeitadas pelos motoristas responsáveis pela segurança dos usuários dos transportes supracitados.

A Emenda nº 1 elimina as alterações do *caput* do art. 329 do CTB, pretendidas pela proposição principal, e, adicionalmente, acrescenta parágrafo único para dispor sobre cobrança de certidões. Entendemos que a Emenda nº 1 retira o objetivo principal do projeto de lei, que é a exigência das certidões supracitadas, razão pela qual somos contrários.

A Emenda nº 2 altera de 5 (cinco) para 2 (dois) anos o prazo para apresentação das certidões exigidas. Nesse aspecto, estamos de acordo com o autor

da emenda, na medida em que vislumbramos maior garantia de proteção aos usuários por meio da exigência da apresentação das certidões em menor período.

Por fim, cabe destacar que, embora a proposição não aborde as infrações gravíssimas, provavelmente por um lapso, quanto à prática de infrações administrativas de modo geral, existem requisitos mais rígidos já previstos na legislação para condutores de veículos de transporte escolar e coletivo de passageiros, elencados no inciso IV do art. 138 e no inciso III do art. 145, ambos do CTB. A redação do PL em análise imporia condição apenas aos condutores de veículos de transporte individual. Quanto a esses, por estarem relacionados a veículos de menor porte, entendemos que dispensam a inovação proposta. O CTB já impõe rigor suficiente, principalmente se levarmos em consideração que os condutores habilitados na categoria B não podem utilizar o “benefício” do curso de reciclagem a que se refere o §5º do art. 261 do CTB. Ressalta-se ainda que nada impede que os órgãos responsáveis pelas outorgas imponham condições mais restritivas para exercício dessas atividades.

Portanto, nosso voto, considerando o exposto acima, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.660, de 2018, e da Emenda nº 2, na forma do substitutivo anexo, e pela **REJEIÇÃO** da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.660, DE 2018

Altera o art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para exigir certidão negativa de crimes de trânsito para os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para exigir certidão negativa de crimes de trânsito para os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136.

Art 2º O art. 329 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de trânsito, homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada dois anos, junto ao órgão responsável pela respectiva outorga." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator